



À Autoridade Competente / Agente de Contratação / Comissão de Contratação

Município de Anaurilândia/MS – Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Ref.: Pregão eletrônico 001/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares com vistas a atender às demandas operacionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Anaurilândia/MS.

A **TRANSFORMA ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.351.305/0001-22, com sede na Rodovia Salim Farah Maluf, Km 8,5, Zona Rural, Caiabu/SP, CEP 19530-000, vem, por intermédio de seu representante legal: **MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA – DIRETOR CARTEIRA DE IDENTIDADE** e CPF: 360646539-49 18796007 SESP PR apresentar

1) RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO

(Nulidade por ausência de motivação/análise técnica + tratamento desigual + art. 5º e 67, II, Lei 14.133/2021)

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso é cabível por se insurgir contra o ato de **inabilitação** proferido no curso do Pregão Eletrônico nº 01/2026, sendo processado na forma do **Capítulo 11 – Dos Recursos** do Edital.

Nos termos do instrumento convocatório, uma vez **admitida a intenção de recorrer**, o recorrente dispõe do prazo de **03 (três) dias úteis** para apresentação das

Rodovia Salim Farah Maluf, Km 8,5, Sítio Boa Vista
Caiabu – São Paulo
CEP: 86050-170



razões recursais, exclusivamente pelo sistema eletrônico, assegurada aos demais licitantes a possibilidade de contrarrazões em igual prazo subsequente

Assim, tendo a Recorrente tomado ciência do ato em **05/02/2026** e apresentado a presente peça dentro do interregno previsto, **resta demonstrada a tempestividade** e a regularidade formal do presente recurso.

II. SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES

II. SÍNTESE DOS FATOS E DO TRÂMITE (COM DESTAQUE À DILIGÊNCIA E À AUSÊNCIA DE ANÁLISE TÉCNICA)

No curso da fase de habilitação do **Pregão Eletrônico nº 01/2026**, a sessão foi **suspensa para “análise técnica”**, ocasião em que a Pregoeira promoveu diligência dirigida à **Participante 434 (Recorrente)**, registrando, o que segue:

- | |
|--|
| - esclarecimento sobre a situação atual da regularidade operacional , diante de Licença de Operação Parcial e da existência de condicionantes ; |
| - comprovação de eventual conversão da licença parcial em “definitiva” ou, não convertida, comprovação do cumprimento das condicionantes relacionadas ao prazo de 120 dias ; |
| - registro de que tais esclarecimentos seriam necessários para verificação do atendimento integral da qualificação técnica; e |
| - quanto aos atestados, alegou-se que mencionariam “reciclagem de RCC” e “resíduos de limpeza urbana”, solicitando-se documentação complementar para demonstrar execução de serviços equivalentes. |

Em estrita observância ao solicitado, a Recorrente **apresentou documentação complementar e manifestação técnica fundamentada**, esclarecendo, ponto a ponto, que:



- (a) a **Licença de Operação Parcial/Faseada** emitida pela CETESB é **Licença de Operação válida e eficaz**, com escopo definido, não se tratando de “licença pela metade”, mas de modalidade de licenciamento por etapas;
- (b) as **condicionantes** aplicáveis foram cumpridas, com **protocolos e comprovantes** anexados; e
- (c) o edital exige **serviços semelhantes** e a Lei nº 14.133/2021 admite **serviços similares**, inexistindo exigência de identidade literal do objeto, além de que **RSU abrange resíduos domiciliares**, de modo que atestados de resíduos urbanos/RSU demonstram experiência compatível com o núcleo do objeto (coleta/logística/transporte/destinação).

DILIGÊNCIAS

A título exemplificativo do atendimento às exigências ambientais e do fluxo de resposta perante a CETESB, a Recorrente juntou comprovante oficial no sistema de gestão de processos digitais, registrando **resposta “Comunique-se”** vinculada ao processo **CETESB.023662/2025-93**, com anexos (“resposta comunique-se LO.pdf” etc.), reforçando a regularidade e a rastreabilidade documental do cumprimento das providências ambientais solicitadas.

Apesar disso, ao invés de produzir **análise técnica fundamentada** (como anunciado pela própria suspensão da sessão), a Administração limitou-se a emitir despacho conclusivo e genérico, afirmando que a Recorrente:

(i) **“não apresentou comprovação”** de conversão da licença parcial em definitiva ou documentos que comprovassem o cumprimento das condicionantes no prazo de 120 dias; e

(ii) **“não apresentou atestados”** que demonstrassem execução de serviços equivalentes ao objeto lícitado.

Ocorre que tais conclusões **não enfrentam** o conteúdo da manifestação e dos documentos entregues, tampouco indicam **qual documento concreto** seria faltante, **qual condicionante** não teria sido comprovada, **qual item da licença** teria sido descumprido ou **por qual razão** os protocolos apresentados seriam insuficientes.

Rodovia Salim Farah Maluf, Km 8,5, Sítio Boa Vista
Caiabu – São Paulo
CEP: 86050-170



Além disso existe uma conclusão sem fundamento de que a Licença não seria apta porém ela é, e basta uma consulta ao link que indicamos em nossa manifestação para demonstrar que a mesma encontra-se plenamente operante.

Pelo link abaixo facilmente se consegue verificar que a licença encontra-se plenamente vigente:

https://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/cetesb/processo_consulta.asp

O resultado após a consulta será esse:

Consulte

Resultado da Consulta

Dados do Cadastramento

Razão Social - TRANSFORMA ENERGIA SA

Logradouro - RODOVIA SALIM FARAH MALUF, SP 284, KM 8,5

Complemento - -

Município - CAIABU

Nº do Cadastro na CETESB - 238-1000190

Descrição da Atividade - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS

Nº S/N

CEP - 01953-000

CNPJ - 35.351.305/0001-22

SD Nº	Data da SD	Nº Processo	Objeto da Solicitação	Nº Documento	Situação	Desde
91523350	18/06/2020	12/00179/20	LICENÇA PRÉVIA	12001139	Emitida	11/08/2020
91547824	22/09/2020	12/00179/20	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	12001574	12001574 - Emitida	06/11/2020
91615566	20/04/2021	12/00179/20	LICENÇA DE OPERAÇÃO	12003893	Emitida	12/05/2022
91645331	23/07/2021	12/00179/20	LICENÇA PRÉVIA	12001179	12001179 - Emitida	08/09/2021
91659066	09/09/2021	12/00179/20	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	12001612	Emitida	20/09/2021
91664311	22/09/2021	12/00179/20	LICENÇA PRÉVIA		- Arquivada	07/03/2023
91695061	25/01/2022	12/00179/20	LICENÇA DE INSTALAÇÃO		Arquivada	07/03/2023
91704154	23/02/2022	12/00179/20	LICENÇA PRÉVIA	12001221	12001221 - Emitida	22/12/2022
91761039	09/09/2022	12/00179/20	LICENÇA DE OPERAÇÃO	12000475	Negada	27/12/2023
91773973	25/10/2022	12/00179/20	LICENÇA DE OPERAÇÃO	12004106	12004106 - Emitida	07/03/2023
91776851	04/11/2022	12/00533/22	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	12001678	Emitida	27/12/2023
91809355	17/03/2023	12/00179/20	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	12001659	12001659 - Emitida	15/05/2023
93244631	30/08/2024	12/03131/24	LICENÇA PRÉVIA	12001268	Emitida	15/10/2024
93276463	21/10/2024	12/03262/24	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	12001709	12001709 - Emitida	30/06/2025
93360346	24/03/2025	12/00165/25	LICENÇA DE OPERAÇÃO	12004671	LO Parcial Emitida	04/09/2025
93410748	12/06/2025	12/00395/25	CERT MOV RESIDUOS INT AMB	12000859	12000859 - Emitida	30/09/2025

Rodovia Salim Farah Maluf, Km 8,5, Sítio Boa Vista
Caiabu – São Paulo
CEP: 86050-170



Todavia, a ausência de **documento técnico formal e motivado** — que explicita os critérios aplicados, os elementos analisados e a correlação com as exigências editalícias — **esvazia** o contraditório e a ampla defesa, pois obriga a Recorrente a combater **conclusões genéricas**, sem acesso ao raciocínio técnico que supostamente embasou a inabilitação.

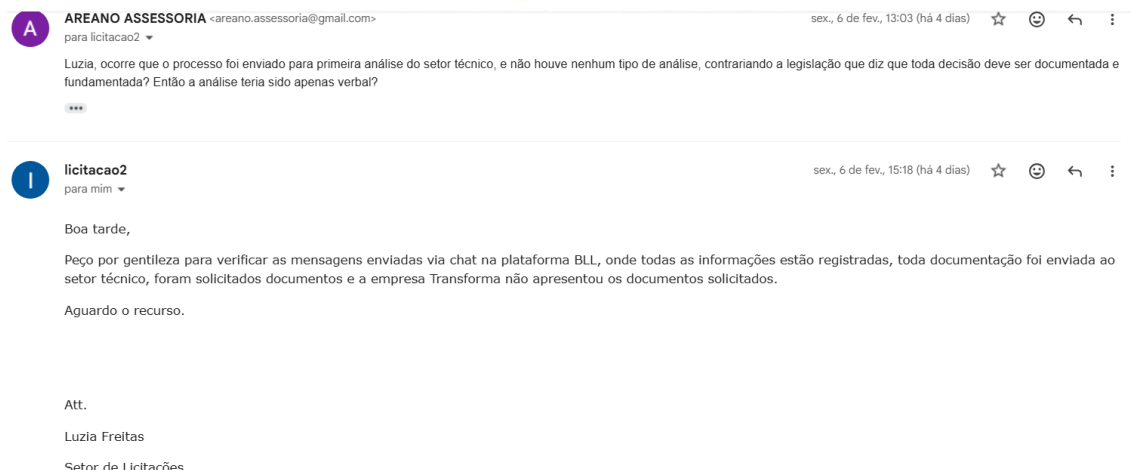
A gravidade do vício procedimental se acentua diante do **tratamento desigual** conferido aos licitantes: em relação à empresa **ECOPARQUE OESTE PAULISTA LTDA**, consta nos autos **“ANÁLISE TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO”** (documento escrito, datado e assinado por autoridade municipal), registrando, de forma expressa, que a documentação “está em ordem” e “atende os requisitos estabelecidos no Edital”.

Já quanto à Recorrente, **não foi juntado** relatório/nota técnica/parecer equivalente que demonstre avaliação técnica formal, limitando-se a decisão a mensagens conclusivas, sem motivação técnica idônea e sem exame efetivo da documentação e dos argumentos. Ao ser questionada a agente respondeu, via email:



Porém essa empresa juntou sim documentos, mas não me parece evidenciado que a agente os verificou:

Rodovia Salim Farah Maluf, Km 8,5, Sítio Boa Vista
Caiabu – São Paulo
CEP: 86050-170



Em suma: a diligência instaurada para “análise técnica” terminou por se revelar **pro forma**, pois a Recorrente apresentou esclarecimentos e comprovantes, mas **não houve enfrentamento técnico** do conteúdo apresentado, nem formalização de relatório/nota técnica que sustente a inabilitação.

Pois bem, caso a área técnica analisasse os documentos, não veria que a Licença está vigente, operante, e que as condicionantes foram cumpridas?

A ausência de motivação técnica e a assimetria na formalização da análise entre licitantes comprometem a legalidade do julgamento e a própria higidez do certame.

III. PRELIMINAR – NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO/ANÁLISE TÉCNICA E POR VIOLAÇÃO À ISONOMIA

III.1. Falta de motivação e de documento técnico: nulidade por violação ao dever de motivar e ao julgamento objetivo

Rodovia Salim Farah Maluf, Km 8,5, Sítio Boa Vista
Caiabu – São Paulo
CEP: 86050-170



A Lei nº 14.133/2021 consagra, expressamente, os princípios da publicidade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e igualdade (art. 5º).

Ato de inabilitação limita direito e afeta diretamente a esfera jurídica do licitante; por isso, exige motivação concreta, com indicação dos fatos e fundamentos, inclusive para viabilizar contraditório e controle do procedimento.

Esse dever é reforçado, como regra geral do processo administrativo, no art. 50 da Lei nº 9.784/1999 (atos que neguem/limitem direitos devem ser motivados com fatos e fundamentos).

No caso, a Administração suspendeu a sessão para “análise técnica”, mas não materializou essa análise em documento juntado aos autos (nota técnica, relatório, parecer). Isso gera vício grave: transforma o julgamento de habilitação em ato conclusivo sem racionalidade verificável, contrariando motivação, transparência e julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Consequência: o ato de inabilitação é nulo, impondo-se sua anulação com reabertura do exame, mediante decisão devidamente fundamentada e documentada.

III.2. Tratamento desigual: para o concorrente houve “análise técnica por escrito”; para a Recorrente, não

Ainda mais grave, o processo evidencia assimetria procedimental: o concorrente habilitado recebeu registro escrito de análise; a Recorrente, não.

Isso viola frontalmente os princípios de igualdade/isonomia, impessoalidade e transparência do art. 5º da Lei 14.133/2021.



O procedimento não pode ser “explicado” para um licitante e “silencioso” para outro — sobretudo quando há decisão desfavorável.

III.3. Parâmetro de controle: critérios devem ser claros e restritos ao indispensável

O próprio TCE-MS tem reiterado que, em atenção ao julgamento objetivo, os critérios de habilitação devem ser claros e precisos e restritos ao indispensável, devendo a Administração especificar o que exige e como avalia.

Esse entendimento reforça que não se admite inabilitação sem explicitar, objetivamente, qual requisito não foi atendido e por quê.

IV. MÉRITO – A RECORRENTE ATENDE AO EDITAL E À LEI

IV.1. Atestado “idêntico” não é exigível: a Lei exige serviços similares

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao restringir a qualificação técnico-operacional a atestados que demonstrem capacidade na execução de serviços similares, de complexidade equivalente ou superior (art. 67, II).

IV.2. Vedação legal e de controle externo à exigência de atestado “idêntico” – serviços similares/semelhantes e equivalência de complexidade

A decisão que exige, na prática, atestado “idêntico” (afronta diretamente a Lei nº 14.133/2021, o edital e o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS).



(a) Lei 14.133/2021 – art. 67: restrição a “características semelhantes” e “serviços similares”

A lei é expressa ao limitar a exigência de qualificação técnica a experiência em objetos **semelhantes/similares**, e não idênticos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

O comando legal é cristalino: **a medida jurídica correta é a similaridade/semelhança com equivalência (ou superioridade) de complexidade**, e não a identidade literal do texto do atestado.

(b) O edital adotou o mesmo padrão: “serviços semelhantes” e equivalência de complexidade

O próprio instrumento convocatório exige “serviços semelhantes, em quantidade, características e complexidade equivalentes”. Logo, qualquer leitura que imponha “identidade nominal” (por exemplo, exigir que conste exatamente “resíduos domiciliares”) **extrapola o edital** e substitui o critério objetivo (semelhança/equivalência) por um critério ilegítimo (identidade formal).



O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul possui entendimento no mesmo sentido: a capacidade técnico-operacional deve ser demonstrada por atestados de **serviços semelhantes, e não idênticos**, pois o objetivo do atestado é comprovar execução anterior de objeto **similar** ao pretendido pela Administração.

(TCE-MS, Decisão Liminar DLM–G.RC–129/2021, Proc. TC/MS TC/12243/2021, DOE TCE-MS nº 2972 – Edição Extra, 20/10/2021.) *(julgado anexo)*

(d) Aplicação direta ao caso: exigir “domiciliar” literal é restringir competição e negar a equivalência técnica.

Diante desse arcabouço (Lei + Edital + TCE-MS), torna-se juridicamente indevida a conclusão de que atestados de **RSU/resíduos urbanos** ou de operações correlatas seriam “incompatíveis” .

A Recorrente demonstrou experiência em atividades que envolvem exatamente o **núcleo operacional do serviço licitado** (coleta, logística, transporte/transbordo quando aplicável, rastreabilidade e destinação), com complexidade equivalente — e, além disso, sob critério conceitual, **RSU engloba domiciliar**, reforçando a compatibilidade.

Os atestados apresentados são compatíveis, pois demonstram experiência em serviços semelhantes/similares, com complexidade equivalente ao objeto, atendendo ao critério editalício e ao art. 67 da Lei 14.133/2021, sem necessidade — e sem permissão legal — de exigir identidade absoluta.

Assim, **a soma de regularidade ambiental comprovada (licença válida e atendimento de condicionantes) com expertise operacional demonstrada por atestados compatíveis** qualifica plenamente a Recorrente ao objeto, devendo a decisão de inabilitação ser revista, inclusive por atender ao interesse público na seleção da proposta **mais vantajosa**, em ambiente de competição efetiva e julgamento objetivo.



A Recorrente apresentou Licença de Operação (modalidade parcial/faseada), válida no escopo autorizado, e demonstrou atendimento de condicionantes por protocolos. Se a Administração entendeu haver incompatibilidade, deveria ter indicado exatamente:

- (a) qual item do edital exige algo além da LO apresentada;
- (b) qual parte do escopo não serviria;
- (c) por que a manifestação e os protocolos não bastam — o que não ocorreu, haja vista que até agora não podemos entender qual seria o item que a licença não seria apta.

V. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

O conhecimento e provimento integral do presente recurso, para que seja reformada a decisão que a inabilitou, reconhecendo-se o atendimento às exigências editalícias e legais, com a consequente HABILITAÇÃO da Recorrente no certame, uma vez demonstrada:

- (i) a regularidade ambiental por meio de Licença de Operação válida no escopo autorizado, com comprovação de atendimento às condicionantes; e
- (ii) a qualificação técnico-operacional por atestados compatíveis, por se tratarem de serviços semelhantes/similares, com complexidade equivalente, conforme o edital e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento da Pregoeira/Agente de Contratação, requer-se que o presente recurso seja regularmente processado e encaminhado (“suba”) à Autoridade Competente, para julgamento, com a juntada aos autos de toda a documentação pertinente, inclusive:

- a) a íntegra da decisão de inabilitação;
- b) eventual relatório/nota técnica/parecer que tenha embasado a conclusão (se existente); e

Rodovia Salim Farah Maluf, Km 8,5, Sítio Boa Vista
Caiabu – São Paulo
CEP: 86050-170



c) registro expresso, escrito e motivado, dos fundamentos de fato e de direito que sustentariam a manutenção da inabilitação.

TRANSFORMA ENERGIA LTDA

35.351.305/0001-22

Rodovia Salim Farah Maluf, Km 8,5, Sítio Boa Vista
Caiabu – São Paulo
CEP: 86050-170

À

Comissão de Contratação / Pregoeiro(a)

Município de Anaurilândia/MS – Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Ref.: Edital/Processo nº 001/2026– Objeto: contratação de empresa para coleta, transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares.

I. DA FINALIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

A presente Manifestação Técnica tem por finalidade esclarecer, de forma objetiva e fundamentada, que:

- a Licença de Operação Parcial/Faseada emitida pela CETESB constitui licença de operação válida e eficaz, não sendo “licença pela metade”, mas sim modalidade de licenciamento por etapas adotada para empreendimentos complexos, em que a operação é autorizada conforme a implantação/funcionamento progressivo do empreendimento e o atendimento de condicionantes por fase;

- a empresa atende ao requisito de qualificação técnica exigido no edital, pois apresentou atestados de serviços semelhantes, em quantidade, características e complexidade equivalentes, abrangendo resíduos urbanos e resíduos de reciclagem, os quais são compatíveis com o objeto licitado (serviços de gestão operacional de resíduos), não havendo exigência editalícia de identidade literal (“domiciliar” como nomenclatura), mas de semelhança e equivalência.

II. DA LICENÇA AMBIENTAL – NATUREZA, VALIDADE E ALCANCE DA “LICENÇA DE OPERAÇÃO PARCIAL/FASEADA”

A empresa possui Licença de Operação emitida pela CETESB sob a forma Parcial/Faseada, procedimento tecnicamente adotado quando não se licencia um empreendimento integralmente de uma única vez, mas se autoriza a operação por

etapas, condicionando-se o avanço à comprovação de atendimento de requisitos e condicionantes de cada fase.

Essa modelagem não fragiliza a licença, nem reduz sua natureza jurídica e técnica: trata-se de Licença de Operação com escopo definido, cuja eficácia é plenamente reconhecida para comprovar a regularidade ambiental naquilo que autoriza, não quer dizer que a licença seria precária. Pode ser confirmado tal situação junto à CETESB.

Ademais, registra-se que todas as condicionantes aplicáveis à fase licenciada foram cumpridas, havendo protocolos e comprovantes que demonstram o atendimento integral das obrigações ambientais impostas pela autoridade licenciadora. (PROTOCOLO EM ANEXO)

Conclusão técnica (licenciamento): a licença apresentada deve ser aceita como regularidade ambiental válida, por se tratar de LO em modalidade parcial/faseada, e porque a empresa demonstra cumprimento das condicionantes, preservando a segurança ambiental e a legalidade do procedimento, PODENDO RECEBER O RESÍDUO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Pelo link abaixo facilmente se consegue verificar que a licença encontra-se plenamente vigente:

https://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/cetesb/processo_consulta.asp

O resultado após a consulta será esse:

Consulte

Resultado da Consulta

Dados do Cadastro

Razão Social - TRANSFORMA ENERGIA SA

Logradouro - RODOVIA SALIM FARAH MALUF, SP 284, KM 8,5

Complemento - -

Município - CAIABU

Nº do Cadastro na CETESB - 238-1000190

Descrição da Atividade - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS

Nº S/N

CEP - 01953-000

CNPJ - 35.351.305/0001-22

SD Nº	Data da SD	Nº Processo	Objeto da Solicitação	Nº Documento	Situação	Desde
91523350	18/06/2020	12/00179/20	LICENÇA PRÉVIA	12001139	Emitida	11/08/2020
91547824	22/09/2020	12/00179/20	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	12001574	12001574 - Emitida	06/11/2020
91615566	20/04/2021	12/00179/20	LICENÇA DE OPERAÇÃO	12003893	Emitida	12/05/2022
91645331	23/07/2021	12/00179/20	LICENÇA PRÉVIA	12001179	12001179 - Emitida	08/09/2021
91659066	09/09/2021	12/00179/20	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	12001612	Emitida	20/09/2021
91664311	22/09/2021	12/00179/20	LICENÇA PRÉVIA		- Arquivada	07/03/2023
91695061	25/01/2022	12/00179/20	LICENÇA DE INSTALAÇÃO		Arquivada	07/03/2023
91704154	23/02/2022	12/00179/20	LICENÇA PRÉVIA	12001221	12001221 - Emitida	22/12/2022
91761039	09/09/2022	12/00179/20	LICENÇA DE OPERAÇÃO	12000475	Negada	27/12/2023
91773973	25/10/2022	12/00179/20	LICENÇA DE OPERAÇÃO	12004106	12004106 - Emitida	07/03/2023
91776851	04/11/2022	12/00533/22	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	12001678	Emitida	27/12/2023
91809355	17/03/2023	12/00179/20	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	12001659	12001659 - Emitida	15/05/2023
93244631	30/08/2024	12/03131/24	LICENÇA PRÉVIA	12001268	Emitida	15/10/2024
93276463	21/10/2024	12/03262/24	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	12001709	12001709 - Emitida	30/06/2025
93360346	24/03/2025	12/00165/25	LICENÇA DE OPERAÇÃO	12004671	LO Parcial Emitida	04/09/2025
93410748	12/06/2025	12/00395/25	CERT MOV RESIDUOS INT AMB	12000859	12000859 - Emitida	30/09/2025

III. DOS ATESTADOS – COMPATIBILIDADE COM O OBJETO E EQUIVALÊNCIA TÉCNICA

O edital exige:

“experiência prévia na execução de serviços compatíveis com o objeto (...) que comprove a prestação de serviços semelhantes, em quantidade, características e complexidade equivalentes”.

Nota-se que o edital não exige que o atestado descreva o serviço com nomenclatura idêntica (“resíduos domiciliares”), mas sim que seja semelhante e equivalente.

Ademais nem a lei permitira tal situação:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

*II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente** ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);*

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul possui entendimento no mesmo sentido: a capacidade técnico-operacional deve ser demonstrada por atestados de serviços semelhantes, e não idênticos, pois o objetivo do atestado é comprovar execução anterior de objeto similar ao pretendido pela Administração.

(TCE-MS, Decisão Liminar DLM–G.RC–129/2021, Proc. TC/MS TC/12243/2021, DOE TCE-MS nº 2972 – Edição Extra, 20/10/2021.)

(julgado em anexo)

Os atestados apresentados pela empresa abrangem resíduos urbanos e resíduos de reciclagem, cujo gerenciamento operacional envolve, tipicamente, o mesmo núcleo técnico do objeto licitado, a saber:

- o planejamento operacional de rotas e capacidade;
- o mobilização de frota/equipe;
- o coleta e acondicionamento;
- o logística de transbordo/transferência quando aplicável;
- o transporte e rastreabilidade;
- o destinação final ambientalmente adequada e comprovação documental;
- o atendimento a requisitos de segurança, controle de qualidade e conformidade ambiental.

Do ponto de vista técnico-operacional, a complexidade equivalente não reside apenas na **classificação nominal do resíduo**, mas na capacidade de executar o ciclo de manejo (coleta + logística + destinação) com regularidade, continuidade, controle e comprovação.

Assim, ainda que um atestado mencione resíduo urbano” ou “reciclagem”, permanece presente o elemento central exigido pelo edital: experiência comprovada na gestão operacional de resíduos, com equivalência de complexidade e características.

Nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, a classificação “quanto à origem” contempla, dentre outros, os resíduos domiciliares e os resíduos de limpeza urbana, os quais compõem o universo dos resíduos sólidos urbanos (RSU), de modo que o RSU abrange o resíduo domiciliar.

Assim, **atestados emitidos para serviços de RSU/resíduos urbanos comprovam experiência compatível com o objeto licitado (coleta, transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos domiciliares)**, pois demonstram **aptidão técnica no manejo** do mesmo núcleo operacional exigido — especialmente coleta e logística de transporte, controle, rastreabilidade e destinação ambientalmente adequada — não sendo juridicamente razoável impor identidade literal de nomenclatura quando o próprio edital admite “serviços semelhantes” e “complexidade equivalente”

Conclusão técnica (atestados): os atestados apresentados são compatíveis, pois demonstram experiência em serviços semelhantes e com complexidade equivalente ao objeto, atendendo ao critério editalício sem exigir identidade absoluta.

O Conjunto licença válida mais expertise no manejo nos qualifica ao objeto, se tratando da proposta mais vantajosa.

IV. DA CAPACIDADE PLENA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

A TRANSFORMA possui atuação consolidada no segmento de resíduos, com capacidade operacional e documental compatível com as exigências usuais do setor, inclusive no que se refere a:

- aptidão técnica e equipe responsável;
- controle operacional e registros;
- regularidade ambiental no escopo licenciado;
- comprovação de destinação final ambientalmente adequada.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, atestamos tecnicamente que:

1- a Licença de Operação Parcial/Faseada (CETESB) apresentada é licença de operação válida, plenamente apta a demonstrar regularidade ambiental no âmbito do escopo autorizado;

2- as condicionantes aplicáveis encontram-se cumpridas, com protocolos e comprovantes disponíveis;

3- os atestados apresentados evidenciam execução de serviços semelhantes, em quantidade, características e complexidade equivalentes, conforme expressamente exigido pelo edital;

4- a empresa possui condições técnicas de executar integralmente o objeto licitado.

TRANSFORMA ENERGIA LTDA.



RELATÓRIO TÉCNICO DE ATENDIMENTO ÀS CONDICIONANTES

Empreendedor: Transforma Energia
Caiabu - SP

INTRODUÇÃO

Considerando a Licença de Operação Parcial nº 12004671, **que se refere** à operação parcial do aterro sanitário da empresa, composto pela Fase 1A -1 da Etapa 1, este relatório tem como principal objetivo apresentar justificativas quanto ao cumprimento das condicionantes relacionadas no item 2.

2. DO ATENDIMENTO ÀS CONDICIONANTES

a) Cronograma executivo de implantação das estruturas necessárias para a produção de Combustível Derivado de Resíduos Sólidos - CDR e de Insumo Energético de Matéria Orgânica - IEMO, previstos na Planta de Processamento de Valorização Energética - PPVE, informando, ainda, quais os destinos previstos para os produtos;

Com relação ao cronograma executivo de implantação das estruturas necessárias para a produção de Combustível Derivado de Resíduos Sólidos - CDR e de Insumo Energético de Matéria Orgânica - IEMO; previstos na Planta de Processamento de Valorização Energética - PPVE; é importante considerar que:

1. Conforme memorial descritivo, documento integrante do processo de licenciamento da Transforma, a Fase 1 tem duração prevista de até 3 anos, com capacidade de recebimento de 300 t/dia de resíduos, tal qual verifica-se no recorte abaixo:

Página: 282



2.2 Processamento de RSU com Separação de Recicláveis e Produção de CDR e IEMO

A capacidade de processamento na Fase 1, com duração de até três anos, será de 300 toneladas de RSU por dia e na Fase 2 será de 500 toneladas de RSU por dia.

Figura 1. Trecho obtido do memorial descritivo.

2. Em 28/11/2024 a Transforma, em resposta a um Comunique-se, propõe implantar a unidade de triagem mecanizada após o 36º mês, comprometendo-se a antecipar sua implantação caso o volume de recepção de resíduos alcance as 300 t/dia antes desse prazo.
3. A CETESB, em data de 25/07/2025, ao emitir o despacho nº175/2025/C, manifestou-se de forma favorável a emissão da Licença de Operação parcial do empreendimento prevendo apenas a disposição de resíduos no aterro sanitário classe II durante toda fase 1, tal qual visto na Figura abaixo.

Página: 641

CETESB	DESPACHO	Nº 175/2025/C
De: C	Para: CF	Data: 25/07/2025
Referências: Processo Digital CETESB 023662/2025-93 – Transforma Energia Ltda		
Assunto: Solicitação de Licença de Operação		

Senhor Gerente,

Com referência à solicitação da empresa Transforma Energia Ltda, de iniciar sua operação somente com o aterro sanitário classe II, recebendo os RSUs sem efetuar a triagem no local, durante toda a Fase 1 do projeto, em que pesem os apontamentos feitos pela CFP e CF, e observando a importância ambiental da correta disposição de resíduos, consideramos que a operação parcial do empreendimento, conforme solicitada, poderá ser concedida com:

Figura 2. Despacho nº 175/2025/C CETESB.

4. Se até o 36º mês a quantidade de resíduos recebida pela Transforma, para fins de disposição final, não tenha atingido as 300 t/dia, está condicionado ao empreendedor dar início a instalação da Unidade de Triagem Mecanizada, cujo cronograma de instalação juntamente com a unidade de produção de CRD e IEMO deverá observar o previsto na observação nº 2 da Licença de Operação nº 12004671.

Após a produção do IEMO e do CDR, a expectativa é comercializá-los como insumos energéticos, devido ao seu elevado poder calorífico. Esses materiais poderão ser utilizados em caldeiras de biomassa, fornos de clínquer ou unidades de recuperação energética, em conformidade aos requisitos estabelecidos na SIMA nº 047/2020.

b) Certidão ou Manifestação contendo expressa aprovação pela Agência de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, acerca da alternativa que será utilizada para o acesso ao empreendimento, inclusive aprovando as eventuais necessidades de implementação de medidas mitigadoras;

O projeto executivo foi submetido à análise da EIXO em 19/03/2025 e encontra-se em tramitação interna na concessionária para atendimento às exigências técnicas. Revisões periódicas foram realizadas, sendo a última requerida pela EIXO em 24/10/2025.

Em atendimento ao requerido pela EIXO, os projetos foram alterados e reapresentados pela Transforma cuja confirmação de recebimento pela EIXO se deu em 09/12/2025.

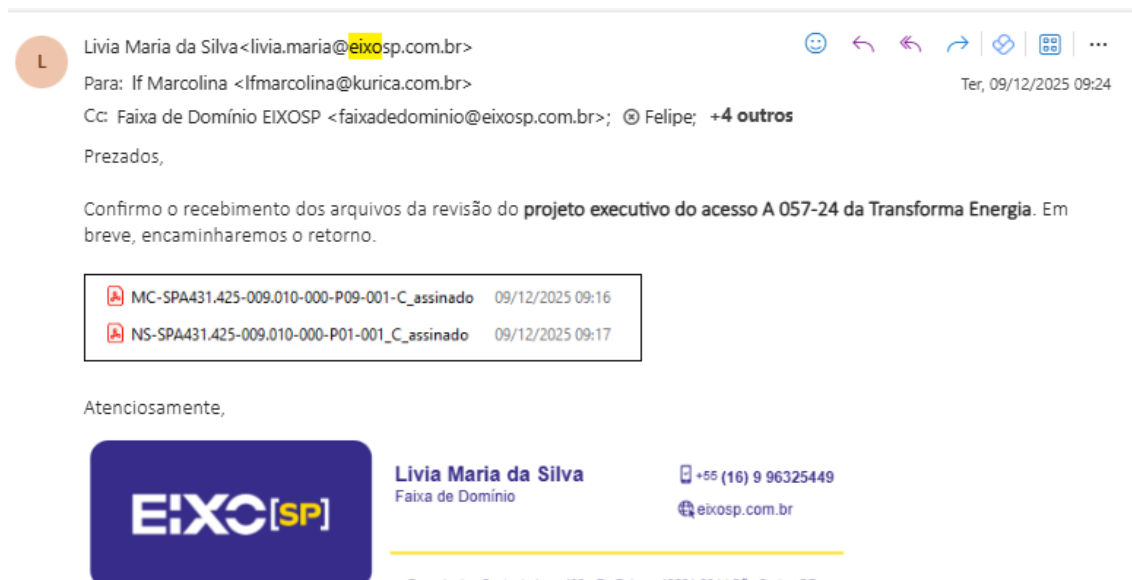


Figura 3. Email de confirmação de recebimento dos projetos pela EIXO.

c) Metodologia de fomento à atualização e implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS por parte dos municípios que enviarão o RSU para a empresa. O fomento deverá incluir o reforço da infraestrutura municipal especialmente aquela voltada à coleta seletiva, em atendimento aos termos da Resolução SMA n.º 117, de 29 de setembro de 2017;

A metodologia de trabalho da Transforma consiste na mobilização das partes interessadas na gestão dos resíduos sólidos urbanos, entre elas a administração pública, as cooperativas de coleta e a sociedade civil.

Tais ações tem o intuito de melhorar os indicadores relacionados a coleta seletiva, evidenciando a redução da quantidade de resíduos encaminhados para disposição final em aterros.

A etapa inicial será a realização do diagnóstico participativo com os envolvidos a fim de estabelecer um panorama da situação presente, com a identificação das ações em desenvolvimento/dificuldades/limites de seus principais atores, com destaque para as administrações municipais e cooperativas de catadores.

O apoio a educação ambiental junto as escolas e à população em geral, com o fornecimento de material e mídias educativas, se constitui numa das principais ações.

A melhoria nas condições de trabalho das cooperativas, poderá ser promovida com a identificação e fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados.

d) Relatório Técnico comprovando o plantio de mudas no empreendimento com vistas a formação da cortina vegetal e isolamento visual, em todo o entorno da área do aterro.

O relatório com as evidências do plantio do cinturão verde no entorno do aterro encontra-se no Anexo 1 deste documento.

Por fim, importa frisar que a Transforma, até o presente momento, não recebeu nenhuma carga de resíduo para fins de disposição final em seu aterro sanitário. Tão logo se inicie o recebimento de resíduos este órgão será devidamente comunicado.

TRANSFORMA
ENERGIA
LTDA:3535130500012
2

Assinado de forma digital
por TRANSFORMA ENERGIA
LTDA:35351305000122
Dados: 2025.12.19 10:34:12
-03'00'

Transforma Energia
CNPJ 35.351.305/0001-22



COMPROVANTE DE RESPOSTA

NÚMERO DO PROCESSO: CETESB.023662/2025-93

TIPO DE TAREFA: Comunique-se

DATA DE CRIAÇÃO: 19/12/2025

DADOS DA RESPOSTA

USUÁRIO DE RESPOSTA: TRANSFORMA ENERGIA SA

DATA DA RESPOSTA: 19/12/2025

ANEXOS INSERIDOS: Relatório Plantio de eucalipto.pdf, resposta comunique-se LO.pdf

Relatório de Plantio de Cerca Verde

PLANTIO DE MUDAS AO REDOR DO ATERRO
NOV 2025

RELATÓRIO DE PLANTIO DE CORTINA VEGETAL E ISOLAMENTO VISUAL

1. Indicação da área para plantio

A Licença de Instalação nº 12001678 consta a seguinte condicionante: “Implantar cerca viva arbustiva ou arbórea ao redor da área do aterro, de forma a evitar os impactos visuais.”

Para atender a essa exigência, foi realizado o plantio de mudas no entorno do aterro. Além disso, no início das atividades da Transforma Energia em 2021, também foi efetuado o plantio de eucalipto na frente e em parte da porção oeste do empreendimento, no perímetro do empreendimento, conforme destacado em verde na Figura 1.

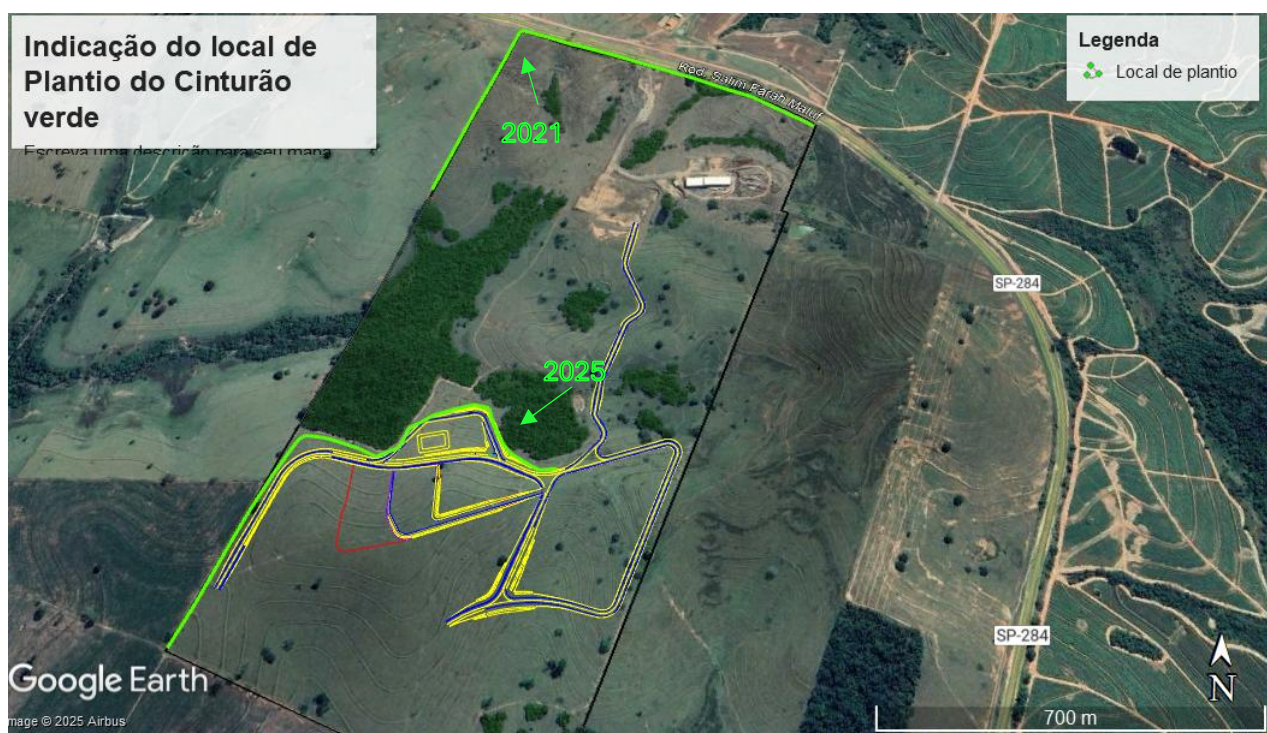


Figura 1. Indicação das áreas referente ao plantio do cinturão verde.

2. Ações de plantio

O primeiro plantio, realizado em 2021, foi feito com mudas de eucalipto plantadas em 3 linhas e as árvores encontram-se bastante desenvolvidas, passando de 5 metros de altura, como observado na Figura 2.



Figura 2. Plantio de Eucalipto realizado no perímetro da transformadora.

Em junho de 2025, foi realizado o primeiro plantio, na região do entorno do aterro, como representado na Figura 1. Para este plantio optou-se pela utilização da combinação de eucalipto com sansão-do-campo, pois são espécies indicadas para a formação de cinturões vegetais (quebra-ventos) devido ao seu rápido crescimento e capacidade de adaptação a diversas condições. Ambas as espécies foram escolhidas, pois o sansão-do-campo é indicado para a formação da densidade vegetal (barreira na parte inferior e média), enquanto o eucalipto para altura e controle de vento na parte superior.

Inicialmente foi realizada a limpeza da área e na sequência, foi realizado plantio em linha intercalando as mudas de eucalipto com as mudas de sansão-do-campo. Foram utilizadas mudas de aproximadamente 30 cm e foram plantadas com espaçamento de 2m entre elas, com a utilização de hidrogel.



Figura 3. Limpeza da área onde foi realizado o plantio.



Figura 4. Plantio das mudas no entorno do aterro em junho de 2025.

Central Valorização de Resíduos
Rodovia Salim Farah Maluf, Km 8,5
Comarca de Regente Feijó – Sítio Boa Vista
19530-000 – Caiabu – SP

Foram realizadas ações de monitoramento, como coroamento das mudas, aplicação de iscas de formigas e fertilizantes. Além disso, em novembro foi realizado o replantio das mudas que não pegaram.



Figura 5. Acompanhamento ao desenvolvimento e pagamento das mudas.

Central Valorização de Resíduos
Rodovia Salim Farah Maluf, Km 8,5
Comarca de Regente Feijó – Sítio Boa Vista
19530-000 – Caiabu – SP

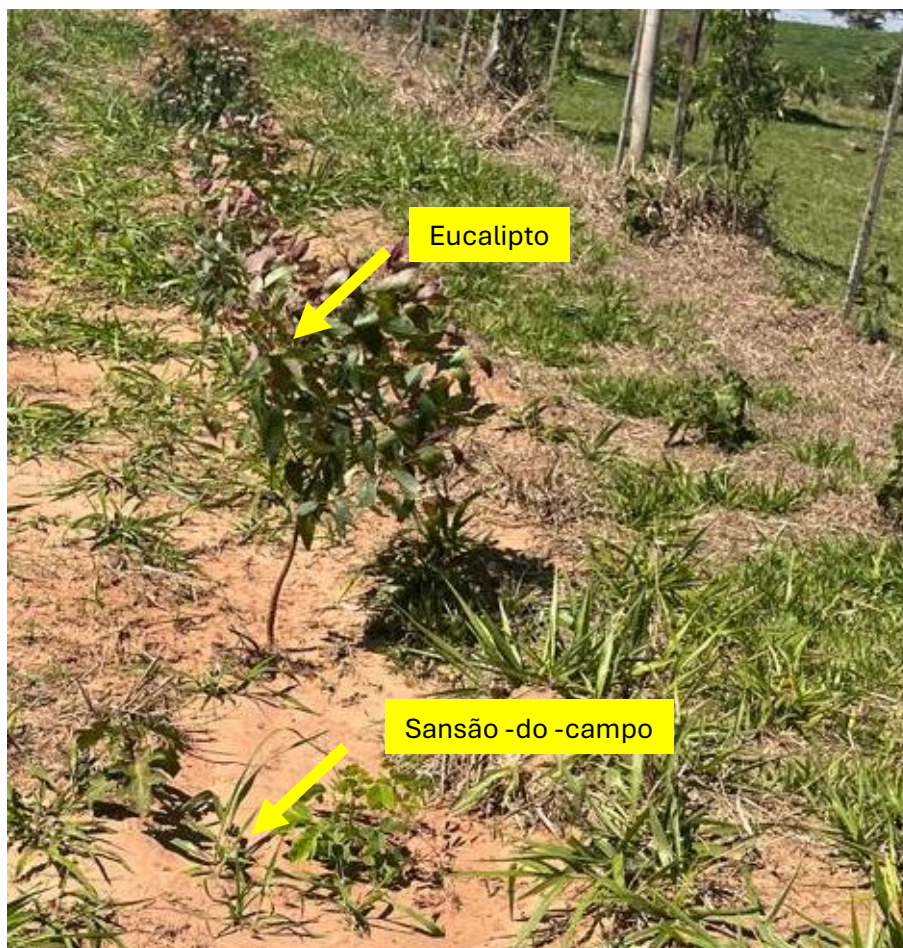


Figura 6. Acompanhamento do desenvolvimento das mudas do cinturão verde.



Figura 7. Plantio de reposição das mudas perdidas.

Central Valorização de Resíduos
Rodovia Salim Farah Maluf, Km 8,5
Comarca de Regente Feijó – Sítio Boa Vista
19530-000 – Caiabu – SP



Figura 8. Replante das mudas e aplicação de iscas de controle de formiga e fertilizantes, novembro de 2025.



Figura 9. Replante de mudas no entorno do aterro em novembro 2025.

Central Valorização de Resíduos
Rodovia Salim Farah Maluf, Km 8,5
Comarca de Regente Feijó – Sítio Boa Vista
19530-000 – Caiabu – SP

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 129/2021

PROCESSO TC/MS : TC/12243/2021
PROTOCOLO : 2135315
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

Trata-se de **DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR** apresentada pela empresa *Engenex Construções e Serviços Ltda.*, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada em documentação anexa ao expediente inicial, neste ato representada por seu preposto legal – Sr. *Edcarlos Jesus Silva* –; em desfavor da *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul*, em razão de suposta irregularidade ocorrida no certame licitatório deflagrado, sob a modalidade Concorrência Pública (edital n. 048/2021 – DLO/AGESUL – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 57/005.312/2021), para “*implantação em revestimento primário de Rodovia não pavimentada, Rodovia Acesso e Vazante do Castelo, Trecho: MS-228 (km 65,00) – Vazante do Castelo, ext: 16,980 km, no município de Corumbá/MS*”; cuja abertura está prevista exatamente para a data, precisamente às 14 horas, na sala de licitações da *Agesul*.

A empresa denunciante – interessada em concorrer ao certame – informa que foi declarada inabilitada pela comissão processante que, após analisar os documentos apresentados para comprovação da capacidade técnico-operacional, teria considerado inservíveis os atestados de execução de serviços registrados perante o *Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU*, uma vez que, por expressa disposição do item 5.3.2 do ato convocatório, a referida comprovação operacional haveria de ser necessariamente através da demonstração de serviços registrados perante o *Conselho Regional de Engenharia e Meio Ambiente – CREA*.

Os argumentos que apresenta a denunciante informam, entretanto, que os atestados apresentados contém todas as especificações dos serviços em conformidade com os detalhamentos e quantitativos exigidos no edital, sendo que a única falha invocada para a fundamentar sua inabilitação teria sido a circunstância de terem sido emitidos pelo Conselho de Arquitetura e não pelo respectivo órgão fiscalizador de serviços de engenharia. Para comprovação dos fatos que alega, apresentou farta documentação e tabelas comparativas para demonstração do cumprimento das exigências extraídas do edital.

Prosseguiu informando que, mesmo tendo apresentado recurso demonstrando a plausibilidade de suas alegações através de documentos, disposições normativas sobre a matéria e orientações jurisprudenciais das cortes fiscalizatórias do país sobre o tema, foi mantida fora da disputa por decisão escrita da autoridade responsável pela Comissão de Licitação fundamentada no entendimento equivocado de que apenas atestados emitidos pelo CREA teriam aptidão para atendimento da exigência do edital; afirmando que os atestados apresentados indicaram a execução de serviços de manutenção de vias não pavimentadas com revestimento primário em vias urbanas e não a execução desses serviços em via rural (local onde serão os executados os serviços que constituem o objeto da licitação); desconsiderando, assim, o fato de que a capacidade técnico-operacional deve restar evidenciada por atestados que demonstrem a execução de serviços semelhantes, e não idênticos.

Ao final, requereu liminarmente o deferimento de medida cautelar para suspensão do certame até decisão definitiva sobre o mérito dos fatos denunciados. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade que informou, e pela consequente determinação para anulação do ato administrativo que deliberou pela sua inabilitação, de forma a reinseri-la nas fases subsequentes do certame; ou, alternativamente, pela determinação ao órgão para correção da irregularidade que culminou com a impossibilidade de sua participação, posto que devidamente comprovada sua capacidade técnico-operacional.

É a síntese do que interessa relatar.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O expediente encaminhado pelo representante legal indica o nome e a qualificação da empresa denunciante. Contém todas as informações necessárias à compreensão dos fatos alegados. Faz referência à matéria de competência e jurisdição do Tribunal

de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Cumpre, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 05 de dezembro de 2018.

MÉRITO

Sem pretender esgotar a discussão sobre o assunto e, tampouco, antecipar a formação do convencimento necessário à prolação de decisão definitiva sobre os fatos denunciados – o que se fará apenas ao final do devido trâmite processual regimental e após a manifestação de todos os interessados –, impende registrar desde já, que segundo o juízo de convencimento inicial comum às decisões tomadas em caráter liminar, os argumentos apresentados pela denunciante revestem-se da verossimilhança e plausibilidade necessárias ao deferimento de parte das medidas que pleiteia, pelo menos a que conduz à paralisação do certame para que seja corrigida a exigência editalícia que culminou com seu afastamento da disputa, ou até que a autoridade promotora do certame apresente fatos e argumentos que justifiquem de forma robusta e imune à dúvidas, de que a comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes seja dada através de atestados de execução de serviços registrados única e exclusivamente junto ao *Conselho Regional de Engenharia e Agronomia*, considerando inservíveis para tal finalidade qualquer outro registrado perante outros órgãos de fiscalização que não o CREA, ainda que atestem a execução de serviços em proporções e características semelhantes – neste caso, a implantação em revestimento primário de Rodovia não pavimentada.

Para se entenda a questão e o raciocínio utilizado para formação deste convencimento é preciso ter em conta que não se discute o fato de que a exigência de demonstração de capacidade técnica e operacional – que se refere à empresa e não ao profissional responsável, é bom que se diga – seja requisito necessário para que a Administração se certifique com a certeza devida de que os licitantes possuem a qualificação técnica devida, dispondo de conhecimento, experiência e aparelhamento técnico e humano suficientes para execução do objeto que se pretende contratar. Isso não quer dizer, entretanto, que se possa fazer constar exigências não razoáveis, que restrinjam o universo de disputa ao ponto de inviabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa dentro dos limites de segurança razoavelmente considerados suficientes a se garantir a plena e perfeita execução das obras a serem realizadas.

Nesse sentido, interessa transcrever os dispositivos da Lei n. 8.666/93 que se referem à questão. Veja:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - **(Vetado)**. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois bem.

Dos trechos destacados, nota-se primeiramente que a exigência da lei deva ser entendida de forma restritiva, já que a expressão “limitar-se-á” remete, sem dúvidas, a essa ideia; e, desse modo, impede ampliações que conduzam a exigências não constantes expressamente na lei. Depois, percebe-se, pelo veto feito ao inciso II do § 1.º (onde se faria a descrição das exigências relativas à qualificação operacional), que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais refere-se apenas à qualificação técnico-profissional, relativa à pessoa, e não à capacidade operacional, sabidamente relativa à empresa.

Nem poderia ser de outra forma, uma vez que o objetivo dos atestados de qualificação técnico-operacional não é outro senão comprovar que a empresa, enquanto, unidade jurídica e econômica, já executou anteriormente objeto similar (e não idêntico) ao previsto para contratação pretendida pela Administração¹.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421

É claro que, considerando que a atuação das pessoas jurídicas depende de profissionais devidamente habilitados e indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras, seja perfeitamente razoável que apresentem atestados registrados junto ao CREA. Mas essa exigência deve ser restrita aos profissionais, jamais às empresas.

Em questão semelhante o *Tribunal de Contas da União* já se manifestou no sentido de recomendar exclusão desta exigência²:

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destaquei)

Some-se a isso, o fato de que o *Conselho de Arquitetura e Urbanismo* reconhece aos Arquitetos a capacidade de para execução de obras de pavimentação, por expressa disposição da Resolução n. 21 de 05 de abril de 2012, responsável por estabelecer as atividades e atribuições destes profissionais. E, ainda, nesse sentido, que havendo divergências e disposições opostas ditadas por outros Conselhos profissionais, deverá sempre prevalecer a norma que garanta a maior margem de atuação ao profissional. É o que diz a Lei n. 12.378, de 31 de dezembro de 2010; que regulamenta o exercício da Arquitetura. Veja:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

(...)

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, **será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.**

Dessa forma, e considerando que a orientação deste próprio Tribunal de Contas, manifestado nos termos do Parecer-C n. 001/2021³, da relatoria do eminente Conselheiro *Márcio Monteiro*; e, ainda o entendimento sumulado no enunciado n. 263 do TCU; segundo os quais as exigências de comprovação qualificação técnica devam ser limitadas apenas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado; a aplicação de medida cautelar para suspensão do certame é medida que se impõe como justa e necessária neste momento, em razão da urgência da matéria – uma vez que sessão de abertura ocorrerá às 14 horas da data de hoje – de forma a se evitar que haja a restrição indevida do universo de competidores e, com isso, prejuízo à consecução da proposta mais vantajosa à Administração.

REQUISITOS PARA APLICAR LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR

O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* confirmam-se ao se constatar a iminente possibilidade de que a exigência prescrita no item 5.3.2 do ato convocatório – referente à comprovação operacional através da demonstração de serviços registrados apenas perante o *Conselho Regional de Engenharia e Meio Ambiente (CREA)* – represente, ao menos em sede de cognição sumária, potencial restrição ao universo de competidores e, portanto, impedimento à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração dentro de limites razoáveis de segurança técnica na execução das obras que se pretende contratar.

A falha apontada requer, portanto, a atuação fiscalizatória preventiva do *Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul*, que se materializará através da aplicação de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório *Concorrência Pública n. 48/2021* até que a referida inconformidade seja devidamente corrigida.

São as razões que fundamentam a decisão.

DA DECISÃO CAUTELAR

Pelas razões e argumentos apresentados, com fulcro no artigo 71, da Constituição Federal; c/c artigo 77, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; artigo 113, § 2.º, da Lei Nacional n.º 8.666/93; artigos 56 a 58, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e artigo 185, inciso I, alínea “a”; do Regimento Interno do TCE/MS; e no Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, com base na teoria dos poderes implícitos, através do acórdão proferido

² TCU. Acórdão n. 128/2012 – 2.ª Câmara.

³ PARECER - C - PAC00 -1/2021. TC/12875/2020. Consulta. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro, DJE: 11/03/2021.

no julgamento do Mandado de Segurança n.º 26.547-7/DF; **DETERMINO** ao Diretor-Presidente da *Agesul* – Sr. *Emerson Antonio Marques Pereira* – e a Diretora de Licitação de Obras – Sr.ª *Márcia Rosa Lopes Tavares* –; a adoção das seguintes providências:

1. **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório *Concorrência Pública* (edital n. 048/2021 – DLO/AGESUL – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 57/005.312/2021), cuja sessão de abertura está prevista para as 14 horas do dia 20 de outubro de 2021, na sala de licitações da *Agesul*; ou, caso já tenha ocorrido, que suspenda a homologação da licitação, a assinatura do contrato ou qualquer pagamento decorrente do certame em apreço, até ulterior decisão de mérito a ser proferida pelo Plenário deste Tribunal de Contas;
2. **CORREÇÃO DO EDITAL** do referido certame quanto à exigência prescrita no item 5.3.2 do ato convocatório – referente à comprovação de capacidade operacional dos licitantes através da demonstração de serviços registrados apenas perante o *Conselho Regional de Engenharia e Meio Ambiente (CREA)* –; de forma a se admitir a comprovação através de atestados de serviços registrados em outros Conselhos profissionais, caso tenha interesse em dar prosseguimento regular e leal à licitação em referência
3. **NOVA CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS**, publicando-se o aviso na forma prescrita na lei; e
4. **COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS** acima determinadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência desta decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, inciso I, do Regimento Interno; sem prejuízo de eventual obrigação de ressarcimento ao erário a ser apurada no curso do processo.

É a decisão.

INTIMEM-SE ao Diretor-Presidente da *Agesul* – Sr. *Emerson Antonio Marques Pereira* – e a Diretora de Licitação de Obras – Sr.ª *Márcia Rosa Lopes Tavares*, para o cumprimento das determinações acima; e para que, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, querendo, apresentem defesa no prazo de **05(cinco) dias úteis**, nos termos do art. 203, inciso VIII, “b”, 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 128/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11557/2021
PROTOCOLO	: 2132080
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: JUSCINEI CLARO DINO (PRESIDENTE DA CÂMARA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Concorrência n.º 1/2021, celebrado pela Câmara Municipal de Sidrolândia, objetivando a contratação de agência de propaganda para realizar um conjunto de atividades integradas que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, para o fim de promover serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, com valor estimado em R\$ 700.000,00.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) cláusulas de habilitação restritivas à competitividade; e ii) impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimativa.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento da Concorrência e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública encontra-se marcada para o dia 19 de novembro de 2021.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha do pregão presencial.

Extraí-se do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS⁴, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento tem por função precípua impedir a propagação de certames que sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações veiculadas, depreende-se a existência de elementos que atraem uma atuação preventiva em prol da competitividade do certame.

Em sua análise técnica, a Divisão apontou as seguintes irregularidades:

- i) cláusulas de habilitação restritivas à competitividade;
- ii) impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimativa.

Dentre os fatos elencados, destaca-se, neste momento processual, o item 9.4.3.2, referente à documentação relativa à habilitação fiscal, cujo teor exigiu dos proponentes, que não possuem imóveis cadastrados em seu nome, a apresentação de certidão negativa imobiliária, ou outro documento emitido pela prefeitura do local de sua sede, de modo a comprovar sua regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal.

Nos termos do artigo 29, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, dentre outros requisitos, prova de sua regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante.

Com efeito, as exigências que a Administração pode fazer aos competidores restringe-se à certidão de regularidade emitida pelo fisco local, não havendo na legislação, em momento algum, a imposição de que se apresente documento negativo imobiliário expedido pelo Cartório de Imóveis.

Hodiernamente, as Cortes especializadas vêm se preocupando em conter requisitos que ultrapassem aqueles expressamente previstos pela Lei de Licitações e Contratos, conforme se vê do seguinte entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, *verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE ENFERMAGEM – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS – ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – CERTIFICADO DE REGISTROS E CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência de documentos não constantes do rol estabelecido pelos artigos 27 a 30 da Lei de Licitações, como alvará de licença sanitária, autorização de funcionamento da empresa, certificado de registros e certificados de boas práticas de fabricação e controle; que somente são permitidos se imprescindível a certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no edital licitatório; e que podem ser exigidos no ato da contratação, portanto, após a homologação e antes da formalização do instrumento contratual.

2. O procedimento licitatório é irregular uma vez caracterizada a restrição à competitividade da licitação pela exigência de documentos fora do rol estabelecido nos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/1993, infração que resulta a aplicação de multa ao responsável. (TCE/MS, autos n.º 1696/2019, Acórdão da 2ª Câmara 507/2020, Cons. Rel. Jerson Domingos, DJ 28/10/2020)

Logo, a obrigatoriedade da presente certidão, significa um passo maior do que aqueles que poderiam ser dados pelo Poder Público.

⁴ Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.

Em juízo monocrático, aliás, exatamente nesse sentido, prolatei recentes Decisões Liminares (DLM – 61/2021, TC/MS/6813/2021; e DLM – 37/2020, TC/MS/4030/2020) suspendendo a marcha de licitações que continham a idêntica cláusula restritiva.

Dessa forma, não pode o Jurisdicionado exigir dos licitantes encargos e formalidades alheios àqueles impostos pela legislação, sob pena de violar, sobremaneira, o caráter competitivo inerente aos certames licitatórios.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, entendo que o procedimento licitatório padece de irregularidade que frustra a competitividade da presente licitação.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida suspensiva ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecidos e reformados os pontos controvertidos listados pela Divisão.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

Por fim, quantos às alegações voltadas à definição dos custos unitários, não vislumbro, ao menos em sede de cautelar, a presença de elementos suficientes ao reconhecimento das reportadas irregularidades, cabendo sua apreciação em posterior momento processual, qual seja, após a oitiva da interessada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO à Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, Sr.ª Juscinei Claro Dino, para que promova:**

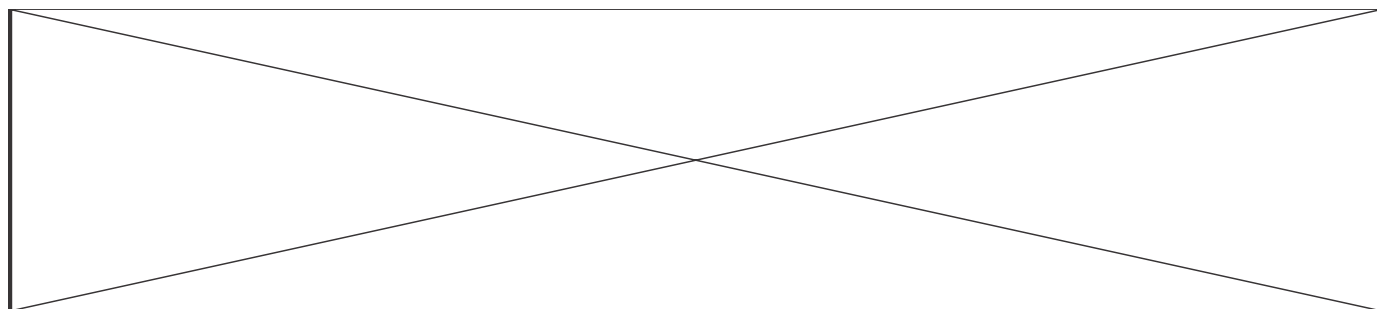
- I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR da Concorrência n.º 1/2021**, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;
- II) **FACULTA-SE** à responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;
- III) dada a urgência da medida cautelar, intime-se a Autoridade Responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- IV) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





ANÁLISE TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO

EMPRESA: ECOPARQUE OESTE PAULISTA LIMITADA

PREGÃO ELETRÔNICO: 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 06/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares com vistas a atender às demandas operacionais da Secretaria municipal de Meio Ambiente do Município de Aneurilândia/ MS, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Após análise detalhada da documentação apresentada pela empresa ECOPARQUE OESTE PAULISTA LIMITADA CNPJ: 31.101.999/0001-99 no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2026, verificou-se o seguinte: Os documentos de habilitação estão em ordem e demonstram a capacidade técnica e atende os requisitos estabelecidos no Edital.

Anaurilândia/MS, 05 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente

RODRIGO DE SOUZA VIEIRA

Data: 05/02/2026 13:23:18-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO DE SOUZA VIEIRA

*Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária,
Meio Ambiente e Assuntos Fundiários*